

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SERVIÇO DE COMPRAS, MATERIAIS E LICITAÇÕES DA SEÇÃO DE FINANÇAS DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO)

TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2016

PROCESSO DE COMPRA E/OU SERVIÇO N.º 118/2016

RECURSO CONTRA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

LQDI DESIGN E INTERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.371.547/0001-78, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550, cj 1712 - Vila Cordeiro - São Paulo - SP, CEP 04583-110 (doravante denominada RECORRENTE), por seu sócio e representante legal, Sr. **ARYEL HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBÁ**, brasileiro, solteiro, engenheiro da computação, nascido em 25/08/1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.784.591-X, emitido pela SSP-SP, em sessão de 23/09/2009, regularmente inscrito CPF/MF nº 370.934.358-58, residente e domiciliado na Rua Frederico Guarinon, 419, Apto. 272, Jardim Ampliação, São Paulo, SP, CEP 05713-460, vem, na presença de V. As., interpor RECURSO em face da injusta decisão de desclassificação que lhe foi aplicada, consoante as razões de fato e de direito, apresentadas sob a forma de anexo.

São Paulo, 23 de Novembro de 2016.



[Handwritten signature]

ARYEL HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBÁ

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUÍS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconheço Por Semelhança C/V Económico a(s) firma(s) de
ARYEL HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBÁ (0333085).

São Paulo, 25 de Novembro de 2016. Em Test. da verdade.

WANDERLEY BASIOTTI - ESCRIVENTE

MAYARA JACKELINE DIAS BATISTA - AUXILIAR

Nº 0617/251116

Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$8,15



[Handwritten signature]

1098AB0067356

RAZÕES DE RECURSO

I – DOS FATOS

Conforme consta, a RECORRENTE pretendia tomar parte em certame licitatório realizado por esta valorosa instituição, sendo certo que, em virtude de fatores que refogem ao controle, acabou por se atrasar por 11 (onze) minutos para a chegada ao local, situação que resultou em sua desclassificação em virtude de impugnação verbal apresentada por concorrente diverso, e que restou acatada pela comissão de licitação presente ao ato.

Anote-se, neste sentido, que o horário previsto para o início do certame correspondia às 14:00h do dia 22/11/2016, ao passo que a abertura dos envelopes respectivos ocorreria às 14:15h, de onde se denota que o atraso da Recorrente não importaria em qualquer vantagem, ao mesmo tempo que não representaria qualquer desvantagem para os demais participantes.

Em prosseguimento, teve ensejo a abertura dos envelopes apresentados pelos demais concorrentes no horário inicialmente previsto, sendo certo que após apreciação dos mesmos restou constatada irregularidade que resultou na abertura de oportunidade para que seus apresentantes emendassem/corrigissem seu conteúdo, denotando-se evidente ausência de isonomia, na medida em que restou obstada a participação da Recorrente em virtude de motivo menos relevante do que aquele que resultou na concessão de prazo para a correção de seus conteúdos com que foram agraciados os demais participantes do certame.

Ainda que assim não o fosse – portanto, se tivesse sido observada a necessária isonomia – decerto a Recorrente faz jus ao integral provimento do presente Recurso na medida em que o rigorismo observado não se coaduna com o respeito ao interesse público.

Senão vejamos.

II – DO FUNDAMENTO DO PRESENTE RECURSO

Por mais que se compreenda a vinculação da decisão de desclassificação às prescrições do Edital, não há como se ignorar que a análise da

questão por parte da valorosa comissão de licitação desta entidade se deu de forma desarrazoada, pois acabou alijando do certame licitatório empresa idônea que teria plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante a um preço competitivo.

Destarte, a vinculação da decisão à literalidade da regra do Edital que estabelecia o horário para apresentação dos envelopes junto à Comissão de Licitação, à toda evidência, demonstra-se desprovida de bom fundamento, especialmente diante do fato de que ainda não havia sido promovida a abertura dos envelopes apresentados pelas demais concorrentes do certame.

Neste sentido, o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *verbis*:

"Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"

("Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

Denota-se, portanto, que a vinculação ao Edital não significa que a administração deva ser "formalista", a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes, entendimento este apregoadado pelo renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES ("Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

À evidência a inexistência de qualquer prejuízo à entidade licitante ou a qualquer concorrente que decorreria do recebimento dos envelopes contendo a documentação da Recorrente passados apenas 11 (onze minutos) do início do ato e sem que tivesse sido dado início à abertura dos envelopes.

Destarte, a decisão de desclassificação da Recorrente representa desprestígio à ampla competição e à possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço (ainda que não se saiba se o melhor preço será o da Recorrente), pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

E não é outro o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, assim se manifestou "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULAÇÃO AO EDITAL INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

No mesmo sentido, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de

envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências iníteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797179 / MT - RECURSO ESPECIAL 2005/0188017-9 – Rel. Ministra DENISE ARRUDA – 1ª TURMA DO STJ – J. 19/10/2006 - DJ 07/11/2006 p. 253 - RSTJ vol. 206 p. 165)

E os entendimentos propostos confirmam que a conduta consistente na desclassificação da Recorrente foi desarrazoada, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei 8.666/93).

Desta feita, não corresponde à melhor solução o alijamento do certame de empresa que estava apta a dele participar única e tão somente porque não se entregou o envelope da documentação às 14h00, quando sequer havia sido (às 14h11) anunciado o encerramento do prazo ou dado início à abertura dos envelopes.

Sem mencionar o desprestígio ao *princípio da proporcionalidade*, plenamente aplicável no caso em tela, "*sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas... É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público*" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ob. cit., p. 56).

Este princípio, tal como vem sendo desdobrado pela doutrina, acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos (MARÇAL JUSTEN FILHO, ob. cit., p. 72)

graves e danosos ao interesse público do que aqueles que foram observados em relação ao demais participantes do certame.

Termos em que.

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de Novembro de 2016.

ARYEL HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBÁ



13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUÍS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconheço Por Semelhança C/V Económico a(s) firma(s) de
ARYEL HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBÁ (0333085).

São Paulo, 25 de Novembro de 2016. Em Test. da verdade.

WANDERLEY BASIOTTI - ESCRIVENTE

MAYARA JACKELINE DIAS BATISTA - AUXILIAR

Nº 0016/251116

Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$8,15



RECEBIDO EM 25/11/2016
às 14h 57
SFD 1021 - COMPRAS